Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1252/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14225/2015
PROTOCOLO	:	1618592
TIPO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE TERENOS
JURISDICIONADO	:	CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
INTERESSADO	:	1. LIVRARIA E PAPELARIA NACIONAL LTDA. 2. MARCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA – ME. 3. COMERCIAL KIMURA & DOMINGOS LTDA – EPP. 4. MALLONE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME. 5. A C DE MELLO & CIA LTDA. – ME.
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – LICITAÇÃO, PREÇO E CONDIÇÕES REGISTRADAS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório devidamente instruído e a ata de registro de preços que se encontra plenamente regular, em atenção às normas procedimentais aplicáveis, com a juntada de documentos suficientes para a comprovação de sua legalidade devem ser declarados regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª sessão ordinária da segunda câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 018/2015 e da Ata de Registro de Preço n° 010/2015, celebrada pela Prefeitura Municipal de Terenos/MS.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 010/2015**, oriunda do **Pregão Presencial n. 018/2015**, celebrada pelo **Município de Terenos MS**, objetivando registrar preços para aquisição de materiais de expediente, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 15).

A Ata foi celebrada aos três dias do mês de julho de 2014, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação, conforme previsto na Clausula Segunda – 2.7.

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme prevista na Cláusula Sexta – 6.1.

Conforme o resultado adjudicado e homologado (peça 14) e o disposto na Cláusula Décima Primeira da Ata, os valores registrados, proposto por cada compromitente, é o seguinte:

Livraria e Papelaria Nacional Ltda.	R$ 15.847,10
Marcia Cristina Maciel da Silva – ME	R$ 45.888,73
Comercial Kimura & Domingos Ltda. EPP	R$ 13.307,05
Mallone Comercio e Serviços Ltda. – ME	R$ 17.164,97
A C de Mello & Cia Ltda. – ME	R$ 22.143,73

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 17) e consignou pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Reza no seguinte sentido:

> Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para as licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata de Registro de Preços encontram-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação através da modalidade Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal nº 8.666/83).

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 19) e aduz:

> Daí se conclui que a presente Ata de Registro de Preços se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine ao procedimento adotado, que atendeu às exigências legais pertinentes, restando, desta forma, o conjunto probatório apresentado, suficiente para a comprovação de sua legalidade e consequente aprovação, ressaltando que as contratações derivadas serão analisadas em processos próprios.

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, "a" e II, do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma da Legislação vigente.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **regularidade e legalidade** da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pela **Prefeitura Municipal de Terenos**, objetivando registrar preços para aquisição de materiais de expediente.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) – declarar **REGULAR E LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 018/2015** e a **Ata de Registro de Preços n. 010/2015**, celebrada pela **Prefeitura Municipal de Terenos**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

[1] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

2) – determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de Preço em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, da Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB ECL
SETAC ARP